

A. I. N° - 232968.0018/08-3
AUTUADO - MARIA ELIZANE BRASIL PEIXOTO
AUTUANTE - ROGER ARAUJO LIMA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET 11.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0261-05/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/12/2008, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$8.072,72, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 21 e 22, ao impugnar o lançamento tributário diz que há equívocos por parte do auditor autuante, posto que a empresa autuada é microempresa, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional e a sua receita bruta acumulada nos meses anteriores ao período de apuração não ultrapassou o valor de R\$144.000,00, deste modo, gozando do benefício de isenção do pagamento do ICMS, a teor do disposto no art. 4º, Lei Estadual nº 10.646/07, que transcreve.

Aduz que no caso em tela, a receita bruta auferida pela empresa não ultrapassou o patamar fixado por lei, razão pela qual não se verificou a omissão apontada pelo autuante, devendo-se observar também que o valor apurado quando da auditoria ficou abaixo do permissivo legal.

Ao finalizar, requer improcedência da autuação.

O auditor autuante, fl. 33, ao prestar a informação fiscal, diz que não há razão na impugnação, pois, de fato é flagrante a infração objeto da autuação. O contribuinte irresignado, cumprindo obrigação acessória, o faz iludindo o fisco conforme DME, fls. 07 e 08, informando a inexistência de movimento em seu estabelecimento comercial no exercício de 2007 que, em cotejo com o relatório fornecido pelas administradoras de cartões de crédito/débito faz surgir a obrigação principal.

Observa que a atividade foi desenvolvida em cumprimento a ordem de serviço de fiscalização sumária com roteiros específicos para vendas efetuadas com cartões de crédito/débito e, deste modo, não há isenção SimBahia/Simples Nacional, em face da inidoneidade das informações prestadas pelo contribuinte.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

À fl.36, a Coordenação Administrativa deste CONSEF, devolveu o PAF à INFAC de origem para que fosse entregue ao contribuinte Relatório Diário Operações TEF, com reabertura do prazo de

defesa em 30 dias, O que foi atendido, conforme fl.37. Entretanto, o autuado não mais se manifestou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte com vendas realizadas com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

....
§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O argumento defensivo de que estava enquadrado no Regime do SimBahia, não é capaz de elidir a autuação, pois, de acordo com o art. 408-P, do RICMS/97 o contribuinte do SimBahia que cometer infração de natureza grave fica sujeito ao pagamento do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. Ressalto que foi dado o crédito fiscal de 8% no valor total de saídas, conforme previsto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232968.0018/08-3, lavrado contra **MARIA ELIZANE BRASIL PEIXOTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.072,72**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR/PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA